



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 01/12/2012, às 12h55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
------	---

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	-----------	------------------------

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte dispositivo:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

§ 12 Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº. 540/2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no Brasil possa ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

A norma diminui a carga tributária nas operações de exportação de manufaturados, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos enfrentam no cenário econômico mundial.

Com o advento da Lei nº 12.688/2012, a Lei nº 12.546/2011 foi alterada para determinar que, do crédito apurado no âmbito do referido regime (i) 17,84% correspondem a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) 82,16% correspondem a crédito da COFINS.

S.

Os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA correspondem a créditos de PIS e COFINS, razão pela qual o crédito presumido previsto no regime em consideração não deverá compor a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Além disso, importante consignar que, em caso análogo, a Lei nº. 11.941/09 ao instituir *Refis da Crise*, que no caso foi a anistia, excluiu expressamente a sua tributação, conforme previsto em seu parágrafo único do art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. (grifo nosso)

Como se vê, em oportunidade pretérita, o legislador excluiu expressamente da base de cálculo dos tributos (IR, CSLL, PIS e COFINS) parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do parcelamento instituído, há época, pelo denominado “*Refis da Crise*”.

Ademais, importante consignar que caso essas exclusões não venham a ser observadas, o benefício proposto pelo **Reintegra não será um crédito de 3%, mas sim de apenas 1,9%**, circunstância esta em claro descompasso com os propósitos erigidos pela norma instituidora do benefício em comento.

Desta forma, tendo presente o quanto consignado, torna-se essencial a aprovação das modificações aqui propostas a fim de garantir o real escopo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, medida esta essencial para a diminuição do custo das exportações e para o aumento da competitividade da indústria brasileira frente ao mercado internacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
05/02/13			